



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000282535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2273137-60.2024.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravado EVERSON DOS SANTOS BONFIM.

ACORDAM, em 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2273137-60.2024.8.26.0000

Agravante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Agravado: Everson dos Santos Bonfim

Comarca: São Vicente

Voto nº 58490

Ementa: Ação revisional de contrato bancário. Cumprimento de sentença. Impugnação. Honorários sucumbenciais que devem ser atualizados monetariamente e Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de Cumprimento de Sentença, rejeitou, em parte a impugnação de fls. 66/74.

Sustenta o recorrente que a parte autora pretende a atualização dos valores referentes aos honorários sucumbenciais.

No entanto, diz que a r. sentença prolatada não faz expressa menção à atualização de referido valor.

Entende que a parte requerente deveria ter interposto recurso cabível à época, para requerer a atualização dos valores, mas não o fez.

Diante disso, destaca que a homologação dos cálculos da recorrida caracteriza evidente enriquecimento sem

causa, diante dos excessos apontados.

Ao final, requer seja declarada a nulidade da r. decisão agravada e consequente extinção do feito, diante da satisfação da obrigação.

O recurso foi processado com as formalidades legais, sem a concessão de efeito suspensivo (fl. 09).

É o relatório.

O ora recorrido apresentou Cumprimento de Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar a nulidade da cobrança dos juros remuneratórios do contrato; determinar ainda que a taxa de juros fosse limitada e readequada a taxa média de mercado divulgada pelo banco central, e, por fim, condenar o banco à restituição dos valores cobrados de forma dobrada, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP do desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, além de fixar honorários em R\$ 500,00.

Disse que o recurso de apelação interposto foi desprovido, ocorrendo o trânsito em julgado em 20/07/2023.

O exequente destacou que os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 2.000,00, com correção monetária desde o arbitramento (12/01/2023) e juros de mora de 1% ao mês desde o trânsito em julgado (20/07/2023),

perfazendo o valor de R\$ 2.098,49.

Pois bem.

Na r. sentença prolatada às fls. 780/786 dos autos de origem, o pedido inicial foi julgado parcialmente procedente e, diante da sucumbência parcial e recíproca, cada parte foi condenada ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, ficando os honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 em favor do patrono do autor e em 10% sobre o pedido de indenização por danos morais ao patrono do requerido, observada a justiça gratuita concedida ao requerente.

Os embargos declaratórios opostos às fls. 792/794 não foram acolhidos.

Em momento posterior, as partes interpuseram recursos de Apelação (fls. 797/810 e fls. 854/870 - origem) que, no entanto, foram desprovidos (fls. 898/922 dos autos de origem).

Embora não tenha sido prevista na r. sentença, a correção monetária é consectário lógico da condenação, fazendo-se necessária para que seja preservada a real condenação.

Nesse sentido:

“Agravado de Instrumento. Cumprimento de sentença. Recurso contra a decisão que rejeitou a impugnação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Honorários advocatícios fixados em quantia certa. Correção monetária a partir do arbitramento e juros moratórios a partir do trânsito em julgado (§ 16 do art. 85 do CPC). Precedentes. Excesso de execução inexistente. Decisão mantida. Recurso desprovido, prejudicado o agravo interno” (TJSP; Agravo de Instrumento 2211525-58.2023.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023).

Portanto, a r. decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator